HABEAS CORPUS Nº 503.737 - MG (2019/0102510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	MARCELO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS022427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	NILTON GARCIA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NILTON GARCIA DA CRUZ, na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - HC n. 1010331-92.2019.4.01.0000, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 31-03-2019, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP, restando violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Alega, por fim, que o paciente "*É HIPERTENSO, DIABÉTICO, TEM DEFICIÊNCIA RENAL DE 30% DE AMBOS OS RINS E, AINDA, NECESSITA SER OPERADO DA VISÍCULA NA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, ESTANDO EM RISCO DE MORTE A QUALQUER MOMENTO CASO ASSIM NÃO PROCEDA*" (e-STJ fl. 32) razão pela qual faria jus à substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), ou, alternativamente, deferida a prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, "*na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem*" (AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ, fls. 37-38):

> *[...]*
> *Da apreciação do termo de audiência de custódia, que se acha às fls. 103/104, depreende-se que a segregação do paciente se faz necessária à garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando-se que transportava em seu avião 247,30 (duzentos e quarenta e sete quilos e trezentos gramas) de pasta base de cocaína, oriunda do Paraguai, a indicar diante dos fortes indícios de autoria e materialidade ser ele integrante de uma quadrilha voltada ao tráfico de grande quantidade de drogas.*
> *Também depõe contra o investigado o fato de residir em outro Estado da Federação, bem assim seu fácil acesso aos países da tríplice fronteira, o que possibilitaria uma eventual fuga, com prejuízos à instrução penal. Ora, tal contexto, em que os riscos são concretos, exige atuação firme da Justiça e desaconselha a substituição da prisão por quaisquer das medidas do art. 319; principalmente porque os crimes ainda estão sob investigação, em que não se sabe o alcance, o número de envolvidos e a dimensão da organização criminosa.*
> *Por sua vez, no que concerne ao estado de saúde do paciente, vê-se que o Juízo impetrado tomou as providências cabíveis para facilitar o tratamento das moléstias, ao determinar aos responsáveis pelo presídio que realizem o acompanhamento médico do paciente, com a administração dos pertinentes medicamentos;*
> *necessários ao controle das supracitadas doenças elencadas. Portanto, , não que se falar em prisão in casu domiciliar.*
> *Por fim, a jurisprudência dominante adotada nesta Corte é no sentido de que os supostos requisitos favoráveis do réu, por si sós, não lhe asseguram o benefício da liberdade provisória, quando se consideram os motivos que ensejaram sua prisão.*
> *Sendo assim, por não vislumbrar em sede de cognição sumária o alegado constrangimento ilegal, nego a liminar*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição

cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator